



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do município de São Gabriel da Palha, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de São Gabriel da Palha**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha, a produção, veiculação, divulgação ou exibição de conteúdos, presenciais ou digitais, que promovam, incentivem ou contenham elementos de sexualização ou adultização de crianças e adolescentes.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sexualização: a exposição de crianças ou adolescentes a imagens, sons, coreografias, textos ou encenações que explorem sua sexualidade de forma inadequada ou precoce;

II – Adultização: a atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, vestimentas, gestos ou falas de cunho erótico ou sensual, incompatíveis com sua faixa etária, em contextos midiáticos ou artísticos.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se:

I – aos produtores de conteúdo domiciliados ou estabelecidos no Município;

II – a eventos presenciais realizados no território municipal;

III – a conteúdos digitais produzidos no Município, ainda que distribuídos por plataformas sediadas fora dele.

Art. 2º Fica igualmente proibida a produção, publicação, patrocínio ou impulsionamento de conteúdo em plataformas digitais ou redes sociais que contenha, incentive ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes, incluindo, mas não se limitando a:

I – canais de vídeo, páginas, perfis, blogs, podcasts, transmissões ao vivo (lives), aplicativos de mensagens e demais meios digitais;





II – influenciadores digitais, agências de marketing, patrocinadores e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que participem da criação, difusão ou monetização desses conteúdos.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a natureza e a gravidade da infração, bem como a reincidência:

I – advertência por escrito;

II – proibição de contratar com o poder público;

III – suspensão do alvará de funcionamento, por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave devidamente caracterizada.

Art. 4º Compete ao Município, no âmbito de sua competência, atuar para:

I - Educar a população, provedores locais e escolas sobre riscos da adultização/sexualização infantil;

II - Promover campanhas informativas sobre uso seguro da internet por menores;

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo, sendo facultado o recebimento de denúncias oriundas de qualquer cidadão, de órgãos públicos ou do Ministério Público.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 13 de agosto de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Vereador





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo proibir e aplicar sanções administrativas a produtores, patrocinadores e difusores de conteúdo que promovam a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Gabriel da Palha.

A proposta fundamenta-se no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à integridade física, psíquica e moral, além da proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) reforça esse mandamento constitucional ao estabelecer, em seu art. 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Ademais, o art. 78 do mesmo Estatuto impõe ao Poder Público o dever de zelar para que programas de rádio e televisão obedeam aos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família — obrigação que se estende aos meios de comunicação modernos, como redes sociais e plataformas digitais.

A crescente exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, muitas vezes com conotação sexualizada ou adultizada, representa uma forma contemporânea de violência simbólica, que compromete o desenvolvimento saudável dos menores e atinge diretamente sua dignidade, expondo-os a riscos psicológicos, sociais e morais.

No exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), o Município de São Gabriel da Palha tem o dever de adotar medidas administrativas voltadas à proteção integral da infância e da adolescência, especialmente diante do avanço e da facilidade de acesso a conteúdos nocivos por meio da internet e eventos culturais.

Diante do exposto, e considerando o crescente apelo social por medidas que resguardem a infância e a adolescência dos efeitos nocivos presentes nas mídias, plataformas digitais e eventos culturais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando no apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 13 de agosto de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Vereador



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360030003200350033003A005000

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **13/08/2025 12:25**

Checksum: **68B8EB6BE5529296EF309C3B028917EBE14C20D28865C8242459BFF505E1910F**



Autenticar documento em <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360030003200350033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.